

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11/09/2023**  
**- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 124/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Ver<sup>a</sup> Adalgisa Lopes Ward**  
**Assunto:** Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 124/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Cidadania e Defesa da Mulher. (prazo expirado)
- PROJETO DE LEI Nº 254/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (FAZENDA "ONÇA")  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 254/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre alteração do Anexo II - Quadro de Função Gratificada - Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022 e LC 298/2022 e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 255/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública
- PROJETO DE LEI Nº 259/2023 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 47.000,00 - Secretaria Municipal de Turismo)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 259/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**NESTA**

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA  
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E PEDAGOGIA  
 S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

**PROJETO DE LEI Nº 124 / 2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER  
 S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

~~\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE~~

~~\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE~~

*“Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré”.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

~~\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE~~

~~Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente Ponto Violeta, de combate à violência contra mulher no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.~~

~~Art. 2º - A Campanha Permanente Ponto Violeta descrita nesta Lei, será realizada através de materiais publicitários, como cartazes e folders que devem ser afixados em estabelecimentos públicos e privados, bem como guias de informações sobre como agir em casos de violência sexistas, tipos de violência de gênero suas diferentes manifestações, como detecta-la e contatos dos órgãos da Rede de Proteção à Mulher.~~

~~§ 1º - Os materiais publicitários devem conter, obrigatoriamente, código QR code vinculado ao Guia Ponto Violeta.~~

~~§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, realizar a entrega de crachás de identificação, para identificar as pessoas envolvidas no combate à violência contra a mulher.~~

~~Art. 3º - Fica o Poder Executivo responsável pela elaboração, organização e execução das ações desta Campanha.~~

~~Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 15 MAI 2023 / 20

**Justificativa**

~~\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE~~

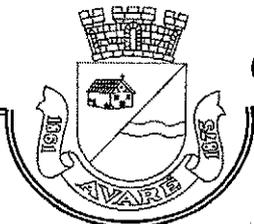
A Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este tema é de extrema relevância, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra às mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

De acordo com dados oficiais, a violência contra a mulher é considerada um dos maiores problemas de segurança pública do nosso País. Segundo informações do Instituto Maria da Penha, a cada sete segundos uma mulher é agredida no Brasil, e ainda, de acordo com a ONU (Organizações das Nações Unidas), o Brasil é o 5º País no mundo que mais mata mulheres.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei prevê realização de Campanhas Educativas bem como sua divulgação e as ações preventivas. Expressando para a sociedade em geral que violência contra a mulher é crime e, especificamente, para jovens e adolescentes, que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e digna.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 15 MAI 2023



Assim sendo, teremos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, que é o objeto da presente proposição na ocasião da Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta.

Positivamente por meio de Lei, o que demonstra a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, sobretudo, quando se vê os resultados alcançados com as referidas iniciativas.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Colegas que integram esta Colenda Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

**Estância Turística de Avaré, 15 de maio de 2023.**

  
**Professora Adalgisa Ward**  
**Vereadora**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

00553/2023  
Data: 15/05/2023 Hora: 10:19  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 568/2023  
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de lei Campanha Permanente de Proteção às Mulheres



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 144/2023.

Projeto de Lei nº 124/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

**Assunto: Dispõe sobre a Campanha Permanente de proteção às mulheres ponto violeta no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.**

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha permanente de proteção às mulheres ponto violeta no Município da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para combater abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.** (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 3º da propositura, determina que o Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 142 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231470 em 29/08/2023 11:59:41 Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o ato normativo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br/link/validar\_documento?e=informacao\_codigo\_documento=CN-183-47-19EF



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limita à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 3º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ABIANA SANTUCCI DE LIMA - 26847231840 em 29/07/2023 15:07:11. Para obter informações sobre o documento, acesse: https://camaraavare.sp.gov.br/pt-br/validar\_documento. Documento assinado digitalmente por: ABIANA SANTUCCI DE LIMA - 26847231840 em 29/07/2023 15:07:11. Para obter informações sobre o documento, acesse: https://camaraavare.sp.gov.br/pt-br/validar\_documento.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também a da deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2019-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos" em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002 do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são norma de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, e.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 124/2023**

**Processo nº 144/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município de Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora, informa que este tema é de extrema relevância, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra às mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

Em seu artigo segundo, descreve que a Campanha Permanente Ponto Violeta descrita nesta Lei, será realizada através de materiais publicitários, como cartazes e folders que devem ser afixados em estabelecimentos públicos e privados, bem como guias de informações sobre como agir em casos de violência sexistas, tipos de violência de gênero suas diferentes manifestações, como detecta-la e contatos dos órgãos da Rede de Proteção à Mulher.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Entendo que à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;” e*

*Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

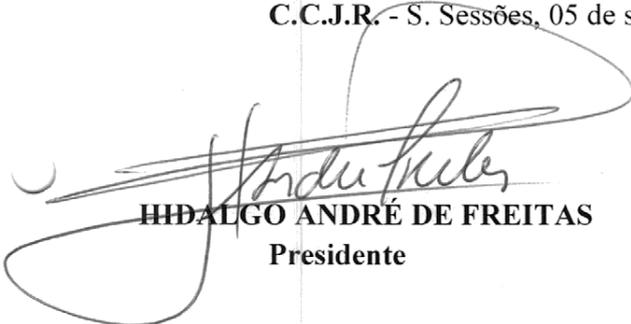
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

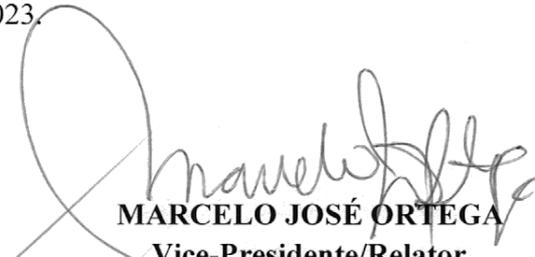
Por fim, a propositura não padece de vícios jurídicos de legitimidade, competência ou iniciativa. A matéria mostra-se adequada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
 Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Membro

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei nº 124/2023**

**Processo nº 144/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

## PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 124/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 124/2023**

**Processo nº 144/2023**

**Autoria:** Adalgisa Lopes Ward

**Assunto:** Dispõe sobre a Campanha Permanente de Proteção às Mulheres Ponto Violeta no Município da Estância Turística de Avaré.

**Comissão:** **Cidadania e Defesa da Mulher.**

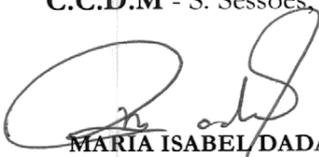
Designo como Relatora do presente Projeto de Lei, a vereadora **Maria Isabel Dadário.**

## PARECER

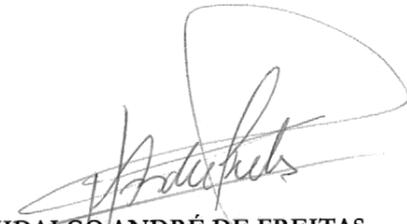
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, ao **Projeto de Lei nº 124/2023, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

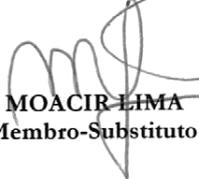
C.C.D.M - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.



MARIA ISABEL DADÁRIO  
Vice-Presidente/Relatora



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



MOACIR LIMA  
Membro-Substituto

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 14 AGO 2023 / 20  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 14 AGO 2023 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 07 de agosto de 2023.

Ofício nº 156/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei nº 254 /2023 que “inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo Executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão da área no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, Resolução nº 02/2023.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do Referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2023.08.07 13:09:08 -03'00'  
 SILVESTRE:29916495858

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Data: 09/08/2023 Hora: 11:03  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1177/2023  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre  
 Assunto: Ofício nº 156/2023-CM P.L. Área Perímetro I

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 254/2023**

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, a área de terra abaixo descrita:

**MATRICULA:** nº 14.978

“**UMA ÁREA** de terras na Fazenda “**ONÇA**” deste município e comarca de Avaré, com a área de sessenta e oito (68) alqueires, em terras de duas categorias, sendo: cinco alqueires e vinte e cinco centésimos do alqueire, de primeira categoria e sessenta e dois alqueires e setenta e cinco centésimos, do alqueire da segunda categoria, compreendidos dentro do perímetro seguinte: - **PRINCIPIANDO** em um marco de cambará cravado à margem esquerda do Ribeirão da Onça, segue rumo SP 43°30' SO, na extensão de mil quinhentos e trinta e cinco metros, até o outro marco cravado no perímetro junto a uma cerca de arame a margem da estrada da carroça que da usina vem a esta cidade, confrontando com o quinhão do condomínio José Dabus, daí segue a esquerda pelo perímetro os rumos SE 25° extensão de mil cento e noventa e seis metros e cinquenta centímetros, até outro marco, confrontando com terras de Irmãos Vicentini, sucessores de Cláudio José Pereira, NE 69°45' na extensão de quatrocentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros, confrontando com terras de sucessores de Jose Vicente do Amaral Leite, daí segue a esquerda ainda pela cerca de arame acompanhando a estrada que vai ao sítio de José Trench, os rumos NE 14°9' na extensão de duzentos e setenta metros, NE 14°59' na extensão de cento e setenta metros, NE 6°58' na extensão de duzentos e vinte metros, NE 6°35' na extensão de duzentos e cinquenta metros, NO 9°28' na extensão de cinquenta e cinco metros e cinquenta centímetros, NO 44°13' na extensão de setenta e seis metros, até um córrego e por este abaixo até o ribeirão da Onça, e por este abaixo até o marco onde tiveram princípio estas



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

divisas, confrontando com terras de Benedito Felisbino, existindo benfeitorias de uma casa que serve de sede, um paiol, e um engenho.

**Art. 2º.** A área descrita no artigo anterior foi objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 02/2023, devidamente publicada no Semanário Oficial Eletrônico do Município edição nº 1683, de 02/08/2023. Pag.01.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 07 de agosto de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR  
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858  
SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.08.07 13:08:19 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Resoluções

#### RESOLUÇÃO CMPD Nº 02/2023

##### *Dispõe sobre a Inclusão de área Rural em Perímetro Urbano*

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 213/2016 e Lei Complementar nº 260/2021, em consonância com o aprovado na reunião realizada em 01 de agosto de 2023, ao que se refere o Processo CMPD nº 07/2023.

**CONSIDERANDO** o parecer favorável emitido pelo GTA em 29/06/2023;

**CONSIDERANDO** a aprovação em plenário no dia 01 de agosto de 2023;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Dar parecer favorável a inclusão da área objeto da matrícula nº 14.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, denominado Fazenda Onça, contendo 68 alqueires, em perímetro urbano.

**Art. 2º.** A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 02 de agosto de 2023.

**RONALDO SOUZA VILAS BOAS**

Presidente

**JOSÉ DOS SANTOS CALLADO NETO**

Vice-Presidente

**REINALDO SEVERINO SOUTO**

Secretário

## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Quebra de Ordem Cronológica

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento dos pacientes com Mandados judiciais.

Fornecedor: Portal Ltda.

Empenho(s): 11188,12948/2023

Valor: R\$ 6.497,91

Avaré, 02 de agosto de 2023

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização na frota municipal.

Fornecedor: Agrodiesel TRR General Salgado Ltda.

Empenho(s): 11804,11805,11807/2023

Valor: R\$ 43.810,00

Avaré, 02 de agosto de 2023

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais descartáveis e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização no Pronto Socorro Municipal.

Fornecedor: Curamed Produtos Hospitalares Ltda. EPP

Empenho(s): 11792/2023

Valor: R\$ 1.400,00

Avaré, 02 de agosto de 2023

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de limpeza com pedal e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização em Unidades de Saúde e USFs.

Fornecedor: Zelia Mariza dos Santos Pereira de Freitas

Empenho(s): 11552/2023

Valor: R\$ 2.120,00

Avaré, 02 de agosto de 2023

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

##### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de fórmula a base de aminoácidos livres e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender crianças que permanecem alérgicas.

Fornecedor: Drogaria Duarte Ltda. ME

Empenho(s): 11159/2023



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## PARECER

Processo nº 306/2023

Projeto de Lei nº 254/2023

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda Onça)**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.**

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

**Art. 32** - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes**, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 188/2022 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 02 de agosto de 2023, edição 1359, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de setembro de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Procuradora Jurídica**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

**Projeto de Lei nº 254/2023**

**Processo nº 306/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (FAZENDA "ONÇA")

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal que tem como objetivo a inclusão de área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências (Fazenda "Onça").

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

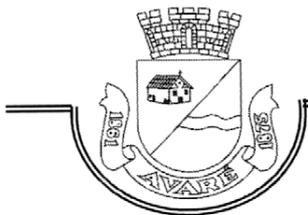
O art. 4º, em seus incisos I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.**

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no Município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Lembrando que a área descrita foi objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, como objeto de área de expansão urbana, através da Resolução CMPD nº 02/2023, publicada no Semanário Oficial Eletrônico do Município edição nº 1683, de 02/08/2023.

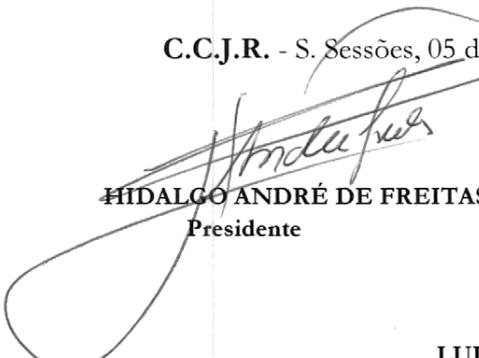
No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

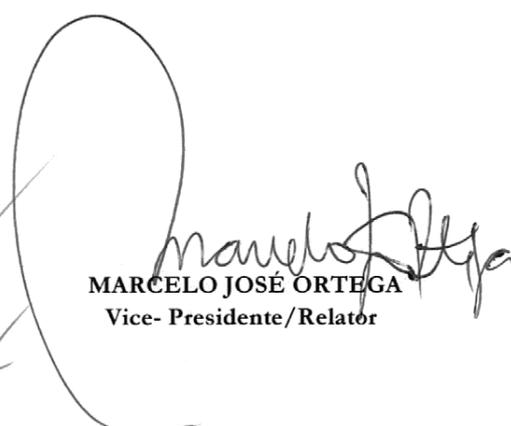
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

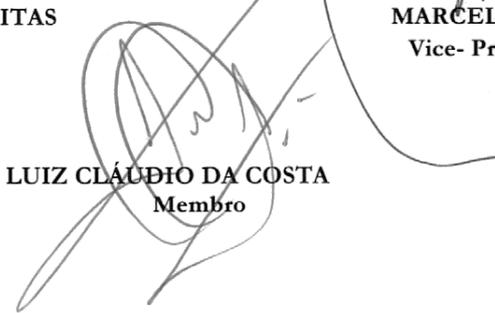
Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice- Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 254/2023**

**Processo nº 306/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.  
(FAZENDA "ONÇA")

**Comissão:** Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 254/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI  
Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Vice-Presidente/ Relator

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Projeto de Lei Complementar nº 255/2023

(Dispõe sobre alteração do Anexo II – Quadro de Função Gratificada - Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022 e LC 298/2022 e dá outras providências ).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R , que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º** – Ficam alteradas as nomenclaturas e atribuições, estabelecidas no anexo II, Quadro de Função Gratificada, Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e alterações, as seguintes funções:

Identificação Anterior da Função Gratificada (de)	Nova Identificação da Função Gratificada (para)	Natureza	Valor em Percentual (%) calculado sobre a referência/padrão do cargo	Número de Vagas/Quantitativo	Requisito Mínimo	Área de Atuação
Coordenador do SAI	Coordenador de Proteção Social Especial	Assessoramento	60%	01	Ensino Superior completo – CNAS nº 17/2011	Órgão Gestor/Semads
Coordenador do SAI	Coordenador de Proteção Social Básica	Assessoramento	60%	01	Ensino Superior completo – CNAS nº 17/2011	Órgão Gestor/Semads
Coordenador do SAI	Coordenador da Rede Socioassistencial	Assessoramento	40%	01	Ensino Superior completo – CNAS nº 17/2011	Órgão Gestor/Semads
Coordenador do SAI	Coordenador de Proteção Social Especial (Alta Complexidade)	Assessoramento	40%	04	Ensino Superior completo – CNAS nº 17/2011	Casa de Passagem Casa de Acolhimento Municipal da Criança/Adolescente Vila Dignidade
Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	Coordenador de Proteção Social Especial (Média Complexidade)	Assessoramento	40%	02	Ensino Superior completo – CNAS nº 17/2011	CREAS Centro Dia do Idoso
Coordenador Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	Coordenador de Proteção Social Básica	Assessoramento	40%	07	Ensino Superior completo – CNAS nº 17/2011	CRAS I,II,III,IV,V e CRAS Central CCI



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º – Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição, tanto do ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais de atuação.

§ 2º – As gratificações dispostas no artigo 1º ficam condicionadas ao cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º – Ficam também definidas as atribuições dos cargos mencionados no art. 1º, as quais encontram-se previstas nos anexos I desta Lei.

**Artigo. 2º**-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 31 de julho de 2023.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>ANEXO I – F.G.- FUNÇÃO GRATIFICADA – ATRIBUIÇÃO</b>	
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FG – FUNÇÃO GRATIFICADA</b>
<b>Coordenador da Proteção Social Especial</b>	<p>Planejar, executar, monitorar e avaliar os serviços socioassistenciais de proteção social especial da assistência social; Acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; Planejar, coordenar, monitorar e avaliar os serviços, programas e benefícios vinculados a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em consonância com as esferas Estadual e Federal; Propor e acompanhar metas a serem atingidas pelo pessoal que integra a equipe; Assessorar os profissionais da Instituição no desenvolvimento das ações socioeducativas; Participar das reuniões da equipe, para o aperfeiçoamento e a integração entre os profissionais Efetivar o acompanhamento situacional, preservando a qualidade das inter-relações durante o acolhimento, e a avaliação da situação que culminou esta medida protetiva, e quando indicado a sua reintegração familiar; Exercer a coordenação geral dos assuntos referentes às ações de proteção social básica; Participar do processo de elaboração da proposta Orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual em conjunto com os demais técnicos, bem como o acompanhamento e sua execução; Elaborar relatórios periódicos sobre os programas/ serviços da sua área de competência; Encaminhar mensalmente os relatórios periódicos dos programas /serviços de sua competência para o órgão gestor; Desenvolver ações de proteção social básica e inclusão social de forma integrada, com a Rede Socioassistencial, bem como com as demais políticas sociais; Informar o órgão gestor quanto às necessidades detectadas para a viabilização da infra-estrutura para garantia do funcionamento dos programas/serviços afetos à sua Diretoria; Emitir parecer e documentos de sua competência; Supervisionar as equipes dos programas/serviços afetos à sua área de competência visando o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de assistência social; Planejar, organizar e promover formação continuada das equipes em conformidade com as demandas identificadas no processo de supervisão; Acompanhar e executar as deliberações dos Conselhos afetos à sua área de competência; Representar o órgão gestor em Conselhos e Comissões, e em outros eventos e atividades afetas a sua área, ou por delegação ; Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.</p>
<b>Atuação</b>	Órgão Gestor/Semads
<b>Requisito de Escolaridade</b>	Superior Completo, conforme Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.
<b>Jornada</b>	30 h/semana



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA – FG – ATRIBUIÇÃO**

<b>Coordenador de Proteção Social Básica</b>	<p>Planejar, executar, monitorar e avaliar os serviços socioassistenciais de proteção social básica da assistência social; Acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; Planejar, coordenar, monitorar e avaliar os serviços, programas e benefícios vinculados a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em consonância com as esferas Estadual e Federal; Propor e acompanhar metas a serem atingidas pelo pessoal que integra a equipe; Assessorar os profissionais da Instituição no desenvolvimento das ações socioeducativas; Participar das reuniões da equipe, para o aperfeiçoamento e a integração entre os profissionais Efetivar o acompanhamento situacional, preservando a qualidade das inter-relações durante o acolhimento, e a avaliação da situação que culminou esta medida protetiva, e quando indicado a sua reintegração familiar; Exercer a coordenação geral dos assuntos referentes às ações de proteção social básica; Participar do processo de elaboração da proposta Orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual em conjunto com os demais técnicos, bem como o acompanhamento e sua execução; Elaborar relatórios periódicos sobre os programas/ serviços da sua área de competência; Encaminhar mensalmente os relatórios periódicos dos programas /serviços de sua competência para o órgão gestor; Desenvolver ações de proteção social básica e inclusão social de forma integrada, com a Rede Socioassistencial, bem como com as demais políticas sociais; Informar o órgão gestor quanto às necessidades detectadas para a viabilização da infra-estrutura para garantia do funcionamento dos programas/serviços afetos à sua Diretoria; Emitir parecer e documentos de sua competência; Supervisionar as equipes dos programas/serviços afetos à sua área de competência visando o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de assistência social; Planejar, organizar e promover formação continuada das equipes em conformidade com as demandas identificadas no processo de supervisão; Acompanhar e executar as deliberações dos Conselhos afetos à sua área de competência; Representar o órgão gestor em Conselhos e Comissões, e em outros eventos e atividades afetas a sua área, ou por delegação; Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.</p>
<b>Atuação</b>	Órgão Gestor/Semads
<b>Requisito de Escolaridade</b>	Superior Completo, conforme Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.
<b>Jornada</b>	30 h/semana



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA – FG – ATRIBUIÇÃO**

<b>Coordenador da Rede Socioassistencial</b>	<p>Participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias;</p> <p>Subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de Vigilância Socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social;</p> <p>Coordenar e monitorar os serviços que compõem a rede socioassistencial do Município, ou seja, cofinanciados através de parcerias, consistindo no acompanhamento da execução do objetivo dos convênios estabelecidos entre o Município e a rede socioassistencial não governamental.</p> <p>Emitir parecer e documentos, laudos técnicos e pareceres dos serviços que compõem a rede socioassistencial do município</p> <p>Realizar por meio de análise de documentos, visitas institucionais, reuniões com técnicos e diretorias;</p> <p>Orientar e controlar o cumprimento das normas relativas as parcerias estabelecido com as entidades da rede não governamental (em conjunto com o financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social);</p> <p>Possibilitar a melhoria de procedimentos para a qualificação e integração das ações, contribuindo para aumentar a efetividade social das ações desenvolvidas;</p> <p>Produzir e compartilhar conhecimentos sobre as ações e seus resultados.</p> <p>Padronizar as ações e estrutura da rede socioassistencial do município; entre outros no âmbito de Proteção Social Especial de média e alta complexidade;</p> <p>Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário;</p> <p>Definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade, a fim possibilitar a melhoria de procedimentos para a qualificação e integração das ações, contribuindo para aumentar a efetividade social das ações desenvolvidas;</p> <p>Participar das reuniões da equipe, para o aperfeiçoamento e a integração entre os profissionais</p> <p>Efetivar o acompanhamento situacional, preservando a qualidade das inter-relações durante o acolhimento, e a avaliação da situação que culminou esta medida protetiva, e quando indicado a sua reintegração familiar;</p> <p>Desempenhar outras atividades compatíveis com a função determinadas pela Secretaria de Promoção Social.</p>
<b>Atuação</b>	Órgão Gestor/Semads
<b>Requisito de Escolaridade</b>	Superior Completo, conforme Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.
<b>Jornada</b>	30 h/semana



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA – FG – ATRIBUIÇÃO**

<b>Coordenador de Proteção Social Especial (Alta Complexidade)</b>	<p>Coordenar as rotinas administrativas; Participar da elaboração do acompanhamento, da implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; Coordenar a relação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente com os serviços de acolhimento, apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos cuidadores/educadores; Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos; Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços em relação as intervenções necessárias ao acompanhamento dos acolhidos e suas famílias; Organização das informações dos acolhidos e respectivas famílias, nos prontuários; Elaboração, encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios sobre cada acolhido (Acolhimento Institucional de Crianças/Adolescentes); Mediação, em parceria com a equipe de referência, do processo de aproximação e fortalecimento/construção do vínculo com os familiares em conjunto com a equipe, preparação do acolhido para o desligamento; Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.</p>
<b>Atuação</b>	Casa de Passagem, Casa de Acolhimento Municipal Criança/Adolescente, Vila Dignidade
<b>Requisito de Escolaridade</b>	Superior Completo, conforme Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.
<b>Jornada</b>	30 h/semana



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA – FG – ATRIBUIÇÃO**

<b>Coordenador de Proteção Social Especial ( Média Complexidade)</b>	<p>Articular, acompanhar e avaliar a implementação dos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade operacionalizados no CREAS;</p> <p>Definir com a equipe, as ferramentas teórico-metodológicas e práticas sociais de trabalho com as famílias e indivíduos com direitos violados em decorrência de situações de violência;</p> <p>Elaborar, em conjunto com a equipe, o plano de ação para execução dos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade que competem ao CREAS;</p> <p>Identificar e mapear, em conjunto com a equipe, a rede de serviços existentes no território de abrangência do CREAS;</p> <p>Promover, em conjunto com a equipe, a articulação no território de abrangência do CREAS, com o sistema de garantia de direitos, com os demais serviços Socioassistenciais e outras políticas públicas, na perspectiva de garantir a proteção Socioassistencial;</p> <p>Estabelecer fluxo de informações entre profissionais de sua equipe de trabalho e desses com os demais serviços da rede;</p> <p>Acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia de referência e contrarreferência com o CRAS;</p> <p>Definir, em conjunto com a equipe, o fluxo de atendimento indivíduos com direitos violados em decorrência de situa (acolhimento, intervenção, desligamento);</p> <p>Padronizar, em conjunto com a equipe, procedimento execução dos serviços;</p> <p>Avallar sistematicamente, com a equipe, a eficácia, eficiência e os impactos dos serviços especializados executados nos CREAS, para a superação da situação de violência;</p> <p>Realizar reuniões periódicas com os profissionais para discussão de casos' acompanhamento das atividades desenvolvidas, dos serviços ofertados e encaminhamentos realizados;</p> <p>Manter atualizada, em conjunto com a equipe, a inclusão das informações referente aos atendimentos em sistema de informações;</p> <p>Manter, em conjunto com a equipe, os prontuários de atendimento referentes à população alvo, atualizados e organizados;</p> <p>Acompanhar a tramitação da documentação (relatório, parecer, ofícios), relativos à sua área de atuação, realizando orientações e encaminhamentos necessários de acordo com fluxo;</p> <p>Promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede prestadora de serviços, visando contribuir com o órgão gestor na articulação e avaliação dos serviços e acompanhamento dos encaminhamentos efetuados;</p> <p>Participar de comissões, fóruns, comitês, redes locais de defesa e promoção de direitos;</p> <p>Viabilizar e incentivar a discussão teórica, junto a equipe de trabalho, visando implementação de ações e serviços disponibilizados na unidade de atendimento;</p> <p>Responsabilizar-se pela organização administrativa da unidade, documentação padrão e recursos humanos;</p> <p>Garantir a articulação da equipe, na elaboração e definição de plano de atendimento especializado com famílias público alvo do CREAS;</p> <p>Apoiar e/ou promover, em conjunto com a equipe, campanha e eventos de mobilização de combate a situações de violações de direitos no território de abrangência do CREAS;</p> <p>Garantir o trabalho interdisciplinar, definindo atribuições dos profissionais, possibilitando a complementaridade das ações em benefício da população atendida;</p> <p>Assumir o desafio, em conjunto com a equipe, de produção de material teórico e informativo para a ação com as famílias e indivíduos;</p> <p>Acompanhar todas as ações desenvolvidas no CREAS, garantindo o cumprimento das metas previstas no Plano de Governo;</p>
<b>Atuação</b>	CREAS e Centro Dia do Idoso
<b>Requisito de Escolaridade</b>	Superior Completo , conforme Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.
<b>Jornada</b>	30 h/semana



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA – FG – ATRIBUIÇÃO**

<b>Coordenador de Proteção Social Básica</b>	<p>Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e a implementação dos programas serviços, projeto de proteção social básica operacionadas nesta unidade;</p> <p>Coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o registro de informações e avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios;</p> <p>Participar dos procedimentos referência;</p> <p>Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território;</p> <p>Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS;</p> <p>Coordenar a definição, junto a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamentos das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS;</p> <p>Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS;</p> <p>Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico metodológicos de trabalho social com famílias e dos serviços de convivência;</p> <p>Contribuir para a avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários;</p> <p>Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede;</p> <p>Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de "apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, Associações de bairro);</p> <p>Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;</p> <p>Participar dos processos de articulação intersetorial no território do CRAS;</p> <p>Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência Social</p> <p>Planejar e coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social (do Município ou DF);</p> <p>Participar das reuniões de planejamento promovidas pela Secretaria de Assistência Social contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados;</p> <p>Participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).</p>
<b>Atuação</b>	CRAS I,II,III,IV,V , CRAS Central e CCI
<b>Requisito de Escolaridade</b>	Superior Completo , conforme Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.
<b>Jornada</b>	30 h/semana

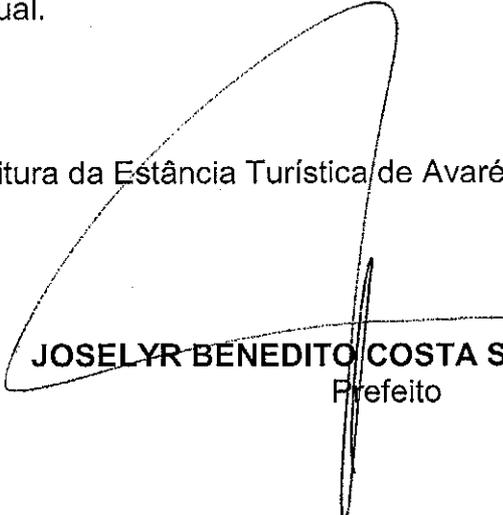


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, em atenção ao artigo 16, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que a alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, consistente na alteração da nomenclatura e atribuições a fim de equalizar e evitar impacto financeiro, **não acarretará aumento sobre as despesas de pessoal**, a partir de julho de 2023, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, exercício 2022, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de agosto de 2023.



**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício Especial/SMA

Avaré, 31 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem este o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre **alteração** da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, em especial as **funções destinadas a atuação junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**, que após análise junto aos profissionais técnicos, entendemos ser necessária adequação do quadro de referência de profissionais designados para exercício das funções essenciais de gestão, para cada campo de atuação.

A presente proposta tem como objetivo reforçar as equipes, sendo necessário que os servidores que lideram as equipes técnicas e, em consequência assumem grande responsabilidade de coordenação e resposta imediata as demandas apresentadas, façam jus a gratificação específica e suficiente para o exercício mister, com a adequação necessária da atuação desses profissionais.

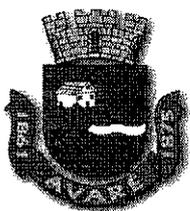
Informamos, que essa adequação não acarretará despesa, pois trata-se somente da alteração da nomenclatura, o campo de atuação e as atribuições, **sendo que os percentuais e o número de funções não sofreram alterações.**

Diante do exposto, apresentamos justificativa para a tramitação do projeto **ocorra em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão

Atenciosamente,

**RONALDO ADÃO GUARDIANO**  
Secretário Municipal de Administração

A  
Sua Excelência o Senhor  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD. PREFEITO MUNICIPAL  
**NESTA**



# Avaré-SP

## Legislação Digital

### LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 23/2020)

Dispõe sobre a criação de Função Gratificada - FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 7 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o art. 80, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, e dá outras providências.

Joselyr Benedito Costa Silvestre, **Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré**, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas - FG, exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade cujas funções, quantidade, atribuições, lotações, jornada e requisitos objetivos para tal concessão encontram-se descritos nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, do qual será responsável civil, criminal e administrativamente por atos que praticar no exercício da função, ou a pretexto de exercê-los, nos termos do art. 90 - Lei Orgânica do Município (/Avare-SP/LeisOrganicas/0-1990#art90).

Art. 2º Para efeito desta Lei, a Função Gratificada - FG, consiste em vantagem pecuniária, acessória ao vencimento (referência/padrão) concedida ao servidor ativo, ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores da Municipalidade, para o desempenho de atribuições específicas dentro de seu setor, destinadas ao exercício de atividades de chefia, de assessoramento e direção e outros determinados em lei, acessível mediante designação do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A Função Gratificada - FG, somente será ocupada, havendo interesse público justificado, e consiste na vantagem pecuniária, descrito nos anexos II desta Lei, concedida para remunerar o exercício de funções ou outros encargos de especial responsabilidade e complexidade administrativa, e que excedam as funções normais do servidor.

Art. 3º A Função Gratificada - FG somente será concedida mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I e II, no que se refere às Funções constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A gratificação prevista no artigo anterior não são cumulativas e não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de seu exercício.

§ 1º Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o valor do percentual incidente sobre a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa, conform e disposto no Anexo II desta Lei.

§ 2º São requisitos para a designação em função de confiança:

I - Grau de escolaridade igual ou superior ao exigido em conformidade com Anexo I - LC 126/2010 (/Avare-SP/LeisComplementares/126-2010#AnelOperacional) e capacitação profissional comprovada, inclusive por meio de cursos e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º A Função Gratificada - FG, será identificada em evento/rubrica em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, sem incidência de contribuição previdenciária ao RPPS - Regime Próprio Previdência Social.

Art. 5º Para fins de gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo do adicional um terço (1/3) de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado esta hipótese, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) dias ou mais, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 6º Os atos de designação das funções gratificadas devem ser publicados no Semanário Oficial do Município como condição de eficácia, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001 (/Avare-SP/LeisComplementares/7-2001), Lei Complementar nº 08/2001 (/Avare-SP/LeisComplementares/8-2001), Lei Complementar nº 93/2009 (/Avare-SP/LeisComplementares/93-2009) e o art. 80 § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010 (/Avare-SP/LeisComplementares/126-2010#art80).



Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de maio de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito

#### ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO

DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, COORDENAÇÃO, e outros determinados em lei
-------------	--

ATRIBUIÇÃO COMUM	<p>São atribuições comuns aos ocupantes de cargos de assessoramento, direção e chefia, em qualquer nível:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Observar as diretrizes municipais para a prestação eficiente dos serviços;</li><li>- Promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, e implementar ações na esfera de competência, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos;</li></ul> <p>Acompanhar e avaliar o desempenho dos subordinados e a execução das ações integrantes de seus planos de metas; Planejar, coordenar, promover e avaliar a execução das atividades de sua área de competência, fornecendo indicativos aos seus superiores das necessidades de recursos humanos e matérias da área; Compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos; Apreciar e dar o devido encaminhamento aos levantamentos de necessidades da unidade e servidores subordinados; Apresentar relatório periódico de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade; Fomentar a boa atuação de seus subordinados, de modo a viabilizar o alcance dos resultados almejados pela administração pública;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Controlar as movimentações de pessoal sob sua coordenação, incluindo frequência de pessoal, férias, escalas de trabalho e outras matérias da área, de modo a zelar pelo bom desempenho e continuidade dos trabalhos realizações por sua repartição;</li></ul> <p>Velar pela fiel observância das leis vigentes, dos regulamentos, das normas e instruções de serviço; Aos chefes imediatos, realizar avaliação de estágio probatório dos servidores sob sua coordenação; Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração entre os departamentos que coordene e destes com outras áreas; Atender o público e fazer encaminhar seus interesses aos órgãos competentes do poder executivo; Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares; Intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pela chefia a que estiver subordinado. Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato;</p>
ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA	



Coordenador Geral - FG - CG	Coordenador Controlador: coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia, e eficiência operacionais e à prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal; realizar inspeções de procedimentos e processos em curso perante administração Pública Municipal para exame de regularidade, sugerindo a adoção de providências, ou a correção de falhas; requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, - os agentes públicos, materiais e estrutura necessários ao regular desempenho das atribuições do Departamento de Controle Interno do Município; sugerir medidas legislativas ou administrativas, bem como ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; assinar todos os relatórios conclusivos, em conjunto com., os analistas responsáveis pela auditoria, executar outras tarefas correlatas determinadas pelo 'superior' hierárquico.
Agente Controlador FG AC	Executar todas as atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, orientando e cooperando para a evolução dos trabalhos; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho do Departamento de Controle Interno do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico.
DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO, e outros determinados em lei
Auxiliar de Controle Interno - FG - ACI	Compete as tarefas de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades do Departamento de Controle Interno do Município, em especial a execução, sob supervisão direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos do Sistema de Controle Interno, de modo a se garantir a independência das diligências a serem realizadas e dos relatórios a serem produzidos; executar atividades de planejamento e auxílio na execução de trabalhos, estudos, pesquisas.

Coordenador SAI - Serviço Acolhimento Institucional FG - CSAI	Competem planejar, coordenar, monitorar e avaliar os serviços, programar e beneficiar a cargo da Secretaria de Assistência Social, em consonância com as esferas Estadual e Federal, promover a elaboração de mapas dos territórios de abrangência dos CRAS para facilitar o acesso da população aos serviços sócio-assistenciais, propor e acompanhar metas a serem atingidas pelo pessoal que integra a equipe, prestar informações gerenciais que propiciem alternativas e recomendações de aperfeiçoamento das políticas inerentes à pasta e outras que lhe forem atribuídas.
Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social FG - CRAS	
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social - FG - CREAS	
Chefe de Equipe FG - CE	Compete planejar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos dos mesmos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Secretário Municipal da pasta; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; planejar e mandar executar trabalhos; obedecer a ordens superiores; cobrar execução de trabalhos; distribuir tarefas; zelar pelo cumprimento de horários dos servidores sob sua responsabilidade; manter controle e fazer relatórios; comunicar a seu superior imediato todo e qualquer problema de pessoal ou de trabalho que não possa resolver; tomar iniciativas na ausência do Secretário Municipal do Equipe respectiva; zelar pelo material, ferramentas, carros, máquinas, equipamentos e implementos sob sua responsabilidade; solicitar a aquisição de materiais; executar outras tarefas correlatas.
Assistente Técnico de Departamento FG - ATD	Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios técnicos nos assuntos atinentes a atividades desempenhadas na Unidade em que estiver alocado, promover o levantamento de informações, estudos e relatórios, alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico  Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado; agenda; despachar sobre matérias pertinentes à Secretaria; receber e encaminhar documentos relativos à unidade lotação; Alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, encaminhando aos respectivos setores, prestar informações, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico
Assistente Operacional Escolar FG -AOE	Compreende em assistir as atividades ligadas à rotina escolar acompanhando estudante de unidade escolar municipal, de forma individualizada, na inclusão em seu ambiente escolar, a fim de facilitar sua mobilidade, necessidades pessoais, realização de tarefa e outras que exija auxílio constante em seu cotidiano escolar.
Lotação	Secretarias Municipais: todas Unidades (Administrativas e de Serviços Operacionais.)
Carga Horária	40 horas sem anais/ 08 horas diárias
Regime Jurídico	Estatutário

DENOMINAÇÃO	Agente de Apoio de Assistência Social (Incluído pela Lei complementar nº 288, de 2022) (Avare-SP/LeisComplementares/288-2022#art1)
ATRIBUIÇÃO	Compreende as atividades de abordagem, sensibilizando e identificando as necessidades da população de vulnerabilidade social, física e/ou psíquica, identificando suas necessidades e demandas, objetivando a otimizar e qualificar o atendimento ofertado a este público, atendendo e orientando, encaminhando-os para os serviços especializados de assistência social e saúde, de forma a garantir a atenção, defesa e proteção às pessoas em situações de risco pessoal e social, na garantia de seus direitos.
Lotação	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Carga horária	40 h/semanais - 08 horas/dia
Regime Jurídico	Estatutário

## ANEXO II - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - FG

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	Natureza	Valor em Percentual (%) calculado sobre a referência/padrão do cargo		Número de Vagas/Quantitativo	Requisito Mínimo
Coordenador Geral Controlador	Coordenação	100%		01	Superior completo
Agente Controlador FG	Assessoramento	80%		01	Ensino Superior completo
Auxiliar de Controle Interno - FG	Assessoramento	60%		01	Ensino Médio completo
Chefe de Equipe FG - CE	Chefia	I	60%	29	Ensino Fundam. completo
		II	40%	05	
		III	30%	05	
		IV	20%	34	
Coordenador SAI - Serviço Acolhimento Institucional FG - CSAI	Coordenação	I	60%	02 ✓	Superior completo
		II	40%	06 ✓	
Coordenador Centro de Referência de Assistência Social - CRAS FG - CCRAS	Coordenação	40%		06 ✓	Superior completo
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS FG - CCREAS	Coordenação	40%		02 ✓	Superior completo
Assistente Técnico de Departamento FG - ATD	Assessoramento	I	60%	24	Ensino Médio completo
		II	50%	08	
		III	40%	22	
		IV	30%	19	
		V	20%	15	
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Assessoramento	I	20%	45	Ensino Médio completo

Agente de Apoio - Abordagem Social (Incluído pela Lei complementar nº 288, de 2022) (/Avare-SP/LeisComplementares/288-2022/#art1)	Assessoramento	I	20%	05	Ensino médio completo
---	----------------	---	-----	----	-----------------------

## ANEXO III - SOLICITAÇÃO / DESIGNAÇÃO / FUNÇÃO GRATIFICADA

Secretaria/Setor Solicitante	
Nome / Matrícula do servidor	
Jornada de Trabalho	
Cargo atual	
Lotação	
Designar para exercer função gratificada de:	
Justificativa:	
O servidor recebe adicional de insalubridade ou periculosidade: ( ) sim ( ) não	
Obs.: Nos casos em que o setor de exercício da chefia é diferente do setor que gerou o laudo de concessão do adicional, o pagamento será suspenso.	

Avaré, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura/carimbo da Chefe Imediata

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 307/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 255/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre alteração do Anexo II - Quadro de Função – Gratificada – Lei Complementar n.º 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022 e dá outras providências”.

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que **dispõe sobre alteração do Anexo II - Quadro de Função – Gratificada – Lei Complementar n.º 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse sentido, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, cercear excessos, coibir abusos e desmandos, a Constituição Federal fez constar em seu texto princípios da administração, conforme exposto nos artigos que seguem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Bem como na Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. - (*In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/58*)

O projeto em questão visa adequar as nomenclaturas e atribuições das funções descritas na presente propositura, não acarretando impacto orçamentário financeiro (fls. 10).

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de **competência exclusiva do Prefeito**.

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, o projeto sob análise atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de setembro de 2023.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 01/09/2023 15:36:19. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: 2P58-B936-FOX6-GF02



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei Complementar nº 255/2023**

**Processo nº 307/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração do Anexo II - Quadro de Função Gratificada - Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022 e LC 298/2022 e dá outras providências

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar visa alterar o Anexo II – Quadro de Função Gratificada – Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022 e LC 298/2022 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

É importante destacar que o art. 40, inciso I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

**“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar as nomenclaturas, o campo de atuação e as atribuições dos técnicos que atuam na Assistência Social, sendo que os percentuais e o número de funções não sofreram alterações, conforme justificativa anexa do Secretário de Administração.

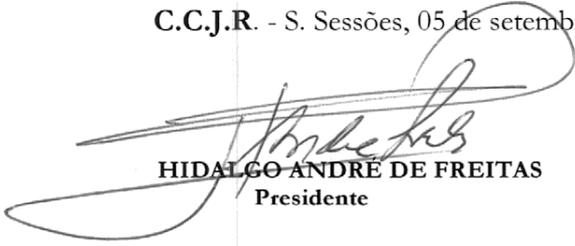
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

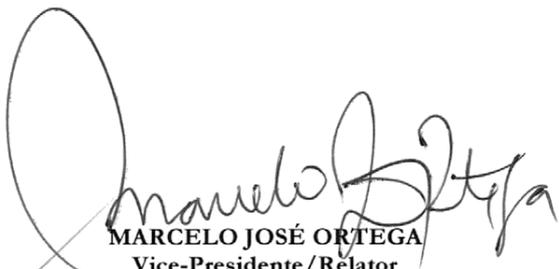
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de setembro de 2023

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Presidente

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Membro

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei Complementar nº 255/2023**

**Processo nº 307/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração do Anexo II - Quadro de Função Gratificada - Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, alterada pela LC 288/2022 e LC 298/2022 e dá outras providências

**Comissão:** **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

**PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 255/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Vice-Presidente/ Relator

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 23 AGO 2023 / 20  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 24 de agosto de 2023.

Ofício nº 160/2023-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 23 AGO 2023 / 20  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre Crédito Adicional Especial por Anulação no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) destinado à Secretaria Municipal de Turismo.

Referido crédito é decorrente de regularização do repasse recurso Federal consoante Emenda Parlamentar Individual – Deputado Marcos Pereira, conforme justificativa anexa do Secretário de Turismo, Sr. Márcio Danilo dos Santos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação em caráter de urgência urgentíssima do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

259  
**Projeto de Lei nº /2023**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022 através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 47.000,00(quarenta e sete mil reais) na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	
UNIDADE	01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
SUBUNIDADE	01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
SUBFUNÇÃO	695	TURISMO	
PROGRAMA	6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	
ATIVIDADE	2295	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TURISMO	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINC	
CÓD. APLICAÇÃO	800.003	EMENDA PARL. IND. - DEP. MARCOS PEREIRA	
CAT. ECONOMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS P. JURIDICA	47.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>47.000,00</b>

γ



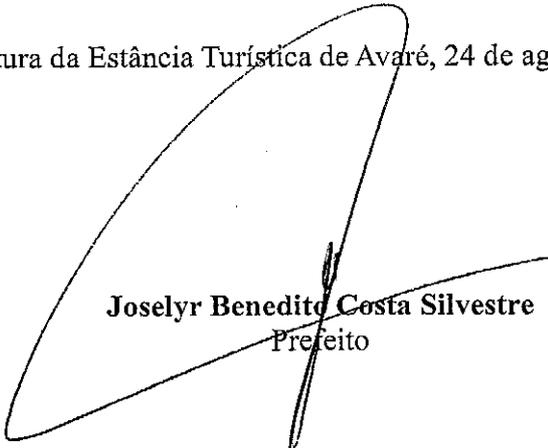
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de ANULAÇÃO na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
<b>ÓRGÃO</b>	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	
<b>UNIDADE</b>	01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
<b>SUBUNIDADE</b>	01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
<b>FUNÇÃO</b>	23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
<b>SUBFUNÇÃO</b>	695	TURISMO	
<b>PROGRAMA</b>	6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	
<b>ATIVIDADE</b>	2295	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TURISMO	
<b>FONTE</b>	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINC	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	800.003	EMENDA PARL. IND. - DEP. MARCOS PEREIRA	
<b>FICHA</b>	3507		
<b>CAT. ECONOMICA</b>	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	47.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>47.000,00</b>

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de agosto de 2023.

  
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS**

**JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL**

**Assunto:** Solicitação de abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação.

**Referente:** Recurso Modalidade Transferência Especial – Emenda Parlamentar Individual.

A Prefeitura da Estância Turística de Avaré foi contemplada com Emenda Individual OGU 2022 via Transferência Especial de indicação do Deputado Federal Marcos Pereira no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que será utilizado pela Secretaria Municipal de Turismo para implantação da trilha de Ciclismo como sinalização padronizada, adequação, divulgação e aquisição de um trator giro zero.

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi classificado na categoria econômica 4.4.90.52.00- equipamentos e material permanente, conforme lei nº 2.853 de 06 de junho de 2023, será necessário a anulação no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) da ficha de despesa 3507, para criação de outra ficha no mesmo valor sendo o valor da Transferência Especial utilizado conforme segue :

- Aquisição de equipamentos e material permanente R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) conforme ficha 3507.
- Confecção de placas, tronco de madeiras e folders R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) ficha de despesa a ser inserida.

---

**Márcio Danilo dos Santos**  
**Secretário de Turismo**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS**

Memorando 01/2023

Para: Departamento de Contabilidade

**RECURSO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DA SECRETARIA DE TURISMO**

A Prefeitura da Estância Turística de Avaré foi contemplada com Emenda Individual OGU via Transferência Especial de indicação do Deputado Federal Marcos Pereira, no valor de R\$100.000,00 ( cem mil reais).

Os recursos via Transferência Especial são emendas indicadas individualmente por parlamentar ao Município sem destinação específica, ou seja, o recurso pode ser utilizado em projetos diversos, para investimentos ou custeio, sem necessidade de vincular sua execução a instrumentos prévios (convênios ou contratos de repasse), de acordo com a Portaria Interministerial nº 252, de 19 de junho de 2020.

O valor de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais) se encontra depositado em conta específica agência: 286-0 Conta 6672012-4 e será utilizado pela Secretaria Municipal de Turismo na seguinte forma:

**1. Implantação de Trilhas para Ciclismo**

Itens	Quantidade	Valor
Confecção de placa de sinalização em estrutura metálica com QR CODE para trilhas	130	20.000,00
Confecção de Placas de Sinalização em estrutura metálica	26	20.000,00
Confecção de tronco de madeira para fixar a placa	190	3.000,00
<b>Valor Total</b>		<b>R\$43.000,00</b>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

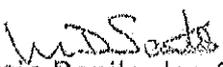
2. Confeção de Impressos

Itens	Quantidade	Valor
Confeção de folders para divulgação das trilhas	20.000	4.000,00
Valor Total		R\$ 4.000,00

3. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Itens	Quantidade	Valor
Aquisição de trator cortador de grama giro zero	01	53.000,00
Valor Total		R\$ 53.000,00

Estância Turística de Avaré, 13 de abril de 2023.

  
Márcio Danilo dos Santos  
Secretario de Turismo

**CAIXA****Extrato por período**

Cliente: AVARE GABINETE DO PREFEITO

Conta: 0286 | 006 | 00672012-4

Data: 11/05/2023 - 10:46

Mês: Março/2023

Período: 1 - 31

**Extrato**

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
30/03/2023	579948	APL FUNDO	100.000,00 D	100.000,00 D
30/03/2023	000001	CRED TED	100.000,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Aiô CAIXA: 0800 104 0104



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 315/2023

Projeto de Lei n.º 259/2023

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) – TURISMO.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei e abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação recurso.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de setembro de 2023.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 04/09/2023 13:56:44. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link "validar documento" e informe o código do documento: 204N-GP2M-KS8B-Z2CZ

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Projeto de Lei n° 259/2023**

**Processo n° 315/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 47.000,00 - Secretaria Municipal de Turismo)

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**,

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De acordo com a **Lei 4.320/64**, o **art. 41**, classifica os créditos adicionais em:

**Art. 41 – (...)**

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 259/2023**  
**Processo nº 315/2023**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de ANULAÇÃO na conformidade da funcional programática, e é decorrente de regularização do repasse de Recurso Federal consoante Emenda Parlamentar Individual, conforme justificativa anexa do Secretário do Turismo.

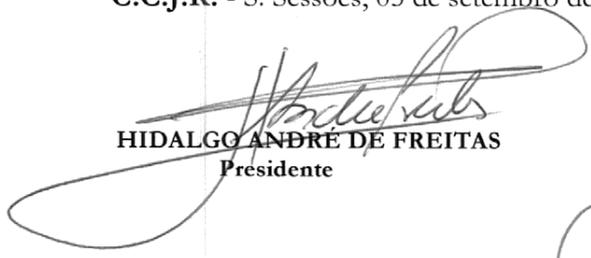
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Presidente

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 259/2023**

**Processo nº 315/2023**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 47.000,00 - Secretaria Municipal de Turismo)

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

### PARECER

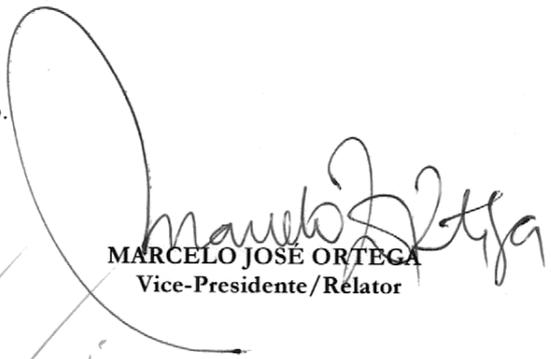
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 259/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 05 de setembro de 2023.

  
MOACIR LIMA  
Presidente

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Membro

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Vice-Presidente/Relator